



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903

FONE: 2075-4500

PROCESSO	2020/00397
INTERESSADA	EDC Escola de Cursos / Campo Grande - Mato Grosso do Sul
ASSUNTO	Autorização para criação de Polo de Apoio Presencial no município de Jardinópolis para funcionamento do Curso de Educação de Jovens e Adultos - Ensino Médio, nos termos da Deliberação CEE 97/2010
RELATOR	Cons. Fábio Luiz Marinho Aidar Júnior
PARECER CEE	Nº 107/2022 CEB Aprovado em 16/02/2022

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

##### 1.1 HISTÓRICO

Trata-se de solicitação da EDC Escola de Cursos, Instituição pertencente ao Sistema de Ensino de Mato Grosso do Sul, para criação de Polo de Apoio Presencial no município de Jardinópolis - SP. A Instituição é mantida pela GEMS - Centro Educacional MS LTDA, CNPJ 18 328 380/0001-53. A Escola foi credenciada, na modalidade a distância, pela Deliberação CEE/MS 11.636, de 13/03/2019. A Sede da Instituição localiza-se à Rua Elpídio Belmontes de Barros, 47, Vila Palmira, Campo Grande - MS. O referido Polo, tema desse pedido, localiza-se na Av. Prefeito Newton Reis, 825, Centro, Jardinópolis - SP.

Conforme o Parecer CEE 75/2022, muito bem fundamentado pelo Conselheiro Cláudio Kassab:

*“A Deliberação CEE 97/2010 fixou diretrizes à oferta de cursos na modalidade de educação a distância no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, sendo de competência deste Conselho, credenciar, reconduzir, autorizar a abertura de cursos e a criação de polos, mediante avaliação prévia de Comissão de Especialistas. Destaca-se da norma os seguintes artigos:*

**Art. 3º** Para os fins desta deliberação, deve-se observar os seguintes conceitos:

**II – polo:** unidade operacional de apoio presencial, vinculada à sede da instituição, utilizada para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas, relativas aos cursos e programas de educação a distância;

**VI – autorização:** ato administrativo, de competência do Conselho Estadual de Educação, que permite à instituição credenciada o oferecimento de determinado curso e programa de educação a distância, no ensino fundamental e médio para jovens e adultos e na educação profissional técnica de nível médio, dentro dos limites do Estado de São Paulo.

**Parágrafo único.** Os polos devem ter funcionamento autorizado pelo Conselho Estadual de Educação e deverão estar previstos no projeto pedagógico, com justificativa para atendimento de uma demanda social transitória, podendo ser autorizados em caráter temporário, para funcionar em locais cedidos por empresas, pela comunidade, em escolas de outra mantenedora ou em outras instituições, públicas ou privadas, por meio de parcerias ou convênios, nos termos previstos na presente Deliberação.

**Art. 5º** Os pedidos de credenciamento, de reconduzimento de Instituições - sede e polos incluídos no pedido - e de autorização de cursos ou programas na modalidade a distância, deverão atender aos referenciais de qualidade definidos pelo Ministério da Educação e pelo CEE e serão previamente analisados por Comissão de Especialistas, indicada pela Câmara de Educação Básica, com aprovação do Conselho Pleno do CEE.

**Art. 6º** A Comissão de Especialistas verificará in loco as condições da instituição interessada na oferta de cursos e programas de educação a distância e procederá à análise da proposta pedagógica e da capacidade tecnológica, elaborando relatório circunstanciado e conclusivo sobre o pedido, conforme padrões estabelecidos pelo Conselho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a visita de verificação.

**Art. 9º** O pedido de credenciamento da instituição deverá ser formalizado junto ao Conselho Estadual de Educação, por meio de requerimento dirigido ao seu Presidente, devendo atender os seguintes requisitos: IX - regimento escolar específico para educação a distância.

**Artigo 10 A** – No sistema de ensino do Estado de São Paulo, o pedido de autorização para a criação de polos de instituições autorizadas e credenciadas em outra unidade da Federação deverá atender aos seguintes requisitos: (ACRÉSCIMO)

I – comprovação de que o pedido a que se refere o caput deste Artigo está em conformidade com o projeto pedagógico da instituição de ensino; (ACRÉSCIMO)

II – comprovação de autorização do respectivo Conselho de Educação para criação de polos em unidade federativa diversa devidamente publicada em Diário Oficial;

*III – apresentação de informações acerca de processo e forma de avaliação final dos alunos, de expedição de histórico escolar, de conclusão de etapa e modalidade, e de diplomas ou certificados de conclusão, com as especificações cabíveis, observada a legislação em vigor.*

*§ 1º As informações do inciso III deste Artigo deverão ser amplamente divulgadas aos alunos no ato de matrícula e constar em todo material de divulgação das atividades de polo.*

*§ 2º Aplicam-se à criação de polos, tratada neste Artigo, as demais disposições desta Deliberação, no que couber.*

*§ 3º No pedido de criação do polo, os cursos a serem instalados limitam-se a três.*

*§ 4º Durante o prazo de funcionamento do polo, a instituição poderá solicitar autorização para instalação de outros cursos, limitados a três por pedido.*

**Artigo 10 B** *Os órgãos próprios do sistema de ensino do Estado de São Paulo supervisionarão, na forma da lei, os polos, cursos e ações realizadas no seu território por instituições de ensino com sede em outra unidade da Federação.*

**Artigo 10 C** *O prazo de autorização de funcionamento dos polos será de até cinco anos, com possibilidade de renovação.*

**Parágrafo único.** *No caso de descredenciamento ou encerramento das atividades da instituição de ensino na unidade federativa de origem, os polos instalados em São Paulo terão sua autorização imediatamente encerrada.*

**Art. 21** *Os diplomas e certificados de cursos e programas de educação a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.*

*§ 1º A emissão e o registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão obedecer à legislação educacional pertinente.*

*§ 2º Os certificados ou diplomas de cursos e programas de educação a distância, no ensino fundamental e médio para jovens e adultos e na educação profissional técnica de nível médio só poderão ser emitidos por instituições devidamente credenciadas, que ofereçam cursos e programas devidamente autorizados por este Conselho.*

**Art. 22** *A sede da instituição, credenciada para oferta de educação a distância, é responsável pela expedição de históricos e certificados de conclusão de curso e programa, a quem cabe garantir os registros das avaliações dos alunos.*

**Art. 23** *A instituição poderá aferir e reconhecer, mediante avaliação, conhecimentos e habilidades obtidos em processos formativos escolares ou extraescolares, obedecidas às diretrizes nacionais e estadual.*

*Parágrafo único.* *A certificação parcial ou total em cursos e programas de educação a distância de jovens e adultos habilita ao prosseguimento de estudos em caráter regular ou supletivo.*

**Art. 25** *A sistemática de avaliação deve ser disciplinada no Regimento Escolar e compatibilizada com o Projeto Pedagógico da instituição.*

A seguir, destacamos artigos da Deliberação CEE 186/2020, que fixou normas relativas ao Currículo Paulista do Ensino Médio, de acordo com a Lei 13.415/2017, para a rede estadual, rede privada e redes municipais que possuem Instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo:

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR DO ENSINO MÉDIO**

#### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 4º** *Os currículos do Ensino Médio devem ser compostos, indissociavelmente, por formação geral básica e por itinerários formativos, nos termos do Art. 10 da Resolução CNE/CEB No 3/2018, que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (BNCC-EM).*

#### **Seção II**

##### **Da Formação Geral Básica**

**Art. 5º** *A formação geral básica tem como referência obrigatória o CPEM, que integra e expressa as competências e habilidades definidas na BNCC-EM, nas seguintes Áreas do Conhecimento:*

*I - Linguagens e suas tecnologias;*

*II - Matemática e suas tecnologias;*

*III - Ciências da Natureza e suas tecnologias;*

*IV - Ciências Humanas e Sociais aplicadas.* **CLÁUSULA SEGUNDA – Dos Atos autorizativos no âmbito da unidade Federada**

#### **Seção III**

##### **Dos Itinerários Formativos**

**Art. 8º** *Os itinerários formativos correspondem aos arranjos curriculares ofertados pelas instituições para que os estudantes possam aprofundar seus conhecimentos e se preparar para o prosseguimento de estudos ou para o mundo do trabalho.*

*Parágrafo único.* *Esses itinerários devem ser organizados segundo os interesses dos estudantes, a relevância para o contexto local e o mundo do trabalho e a possibilidade dos sistemas de ensino.*

**Art. 9º** *Em estreita conexão com a formação geral básica, os itinerários formativos podem ser organizados segundo as áreas de conhecimento e a formação técnica e profissional, a saber:*

- I - Linguagens e suas tecnologias;  
 II - Matemática e suas tecnologias;  
 III - Ciências da Natureza e suas tecnologias;  
 IV - Ciências Humanas e Sociais aplicadas;  
 V - Formação Técnica e Profissional.

*Parágrafo único. Podem ser ofertados itinerários formativos integrados, ofertados por meio de arranjos curriculares que combinem mais de uma área de conhecimento e a formação técnica e profissional.*

**Art. 13.** As escolas de Ensino Médio devem ofertar, no mínimo, dois itinerários formativos, consideradas as suas possibilidades estruturais e de recursos e os interesses dos alunos.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **FORMAS DE OFERTA E ORGANIZAÇÃO DO ENSINO MÉDIO**

**Art. 21.** O Ensino Médio, etapa final da educação básica, concebida como conjunto orgânico, sequencial e articulado, deve assegurar sua função formativa para todos os estudantes, sejam adolescentes, jovens ou adultos, mediante diferentes formas de oferta e organização.

§ 4º Na modalidade de educação de jovens e adultos deve ser especificada organização curricular e metodológica diferenciada para os jovens e adultos, preferencialmente integrada com a formação técnica e profissional, podendo ampliar seus tempos de organização escolar, com menor carga horária diária e anual, garantida a carga horária mínima da parte comum de 1.200 (um mil e duzentas) horas e observadas as diretrizes específicas.

§ 5º Na modalidade de educação de jovens e adultos até 80% (oitenta por cento) de sua carga horária pode ser oferecida a distância, tanto na formação geral básica quanto nos itinerários formativos do currículo, respeitadas as condições dos alunos e desde que haja suporte tecnológico – digital ou não – e pedagógico apropriados.”

A EDC, para funcionamento do Polo, fez parceria com D.K. Cursos Interativos que fornecerá instalações físicas, recursos humanos e administrará o ambiente de tecnologia do Polo.

A justificativa para criação do Polo em Jardinópolis é “contribuir para a elevação da escolaridade básica daqueles que não tiveram acesso na idade própria”.

A Instituição informa que a proposta do curso foi construída de forma colegiada pelos integrantes da escola, com a colaboração de especialistas nas áreas de conhecimento e na modalidade EaD. O ambiente no qual se dá o ensino é o Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA, com vários recursos didáticos a disposição dos alunos entre eles: Webs Aulas, Chats, Fóruns e Fale com o Tutor. O AVA da Instituição foi estruturado na plataforma MOODLE. O Currículo do curso está organizado em fases e módulos e obedece às normas deste Conselho.

#### **ORGANIZAÇÃO CURRICULAR**

<b>ENSINO MÉDIO - FASE I</b>			
<b>Áreas do Conhecimento</b>	<b>Componente Curricular</b>	<b>Mod. Inicial</b>	<b>Total</b>
Linguagens	Língua Portuguesa	48	48
	Arte	32	32
	Língua Estrangeira Moderna - Inglês	32	32
	Educação Física	48	48
Matemática	Matemática	48	48
Ciências da Natureza	Química	32	32
	Física	32	32
	Biologia	32	32
Ciências Humanas	História	32	32
	Geografia	32	32
	Sociologia	32	32
	Filosofia	32	32
<b>Carga horária total - FASE I</b>			<b>432</b>

<b>ENSINO MÉDIO - FASE II</b>				
<b>Áreas do Conhecimento</b>	<b>Componente Curricular</b>	<b>Módulos Finais</b>		
		<b>I</b>	<b>II</b>	<b>Total</b>
Linguagens	Língua Portuguesa	48	48	96
	Arte	32	32	64
	Língua Estrangeira Moderna - Inglês	32	32	64
Matemática	Matemática	48	48	96
Ciências da Natureza	Química	32	32	64
	Física	32	32	64

	Biologia	32	32	64
Ciências Humanas	História	32	32	64
	Geografia	32	32	64
	Sociologia	32	32	64
	Filosofia	32	32	64
<b>Carga horária total - FASE II</b>		<b>384</b>	<b>384</b>	<b>768</b>

## 1.2 APRECIÇÃO

O pedido inicial é de 5000 vagas. Questionada pela Comissão de Especialistas sobre o número excessivo de vagas, a Escola informa que pretende oferecer “apenas 500 vagas”, mas não formalizou a alteração da quantidade de vagas. Mesmo após a comunicação da alteração do número de vagas para 500, a Comissão de Especialistas solicitou que fosse providenciado um cronograma de atividades com previsão e dimensionamento das diversas atividades pedagógicas de ocupação do prédio: momentos de estudos presenciais, provas agendadas, plantões de dúvidas etc. Esse cronograma poderia demonstrar (ou não) a viabilidade da oferta das 500 vagas. Periodicamente esse cronograma deve ser refeito e encaminhado à Diretoria de Ensino. A instituição não fez a alteração do número de vagas e não providenciou o cronograma solicitado. As atividades de avaliação estão contempladas na proposta pedagógica.

A Deliberação CEE 97/2010, vigente à época da solicitação, estabelece que no pedido de credenciamento deve constar informações sobre o corpo docente com as devidas qualificações. A Instituição deixou de fornecer os dados sobre a formação dos professores e tutores, item importante da proposta.

Os dados referentes à infraestrutura, dependências, equipamentos foram apresentados, e a Comissão de Especialistas considerou-os adequados. As dependências demonstram acessibilidade aos portadores de necessidades especiais. No entanto, não foi atendido o pedido da Comissão de Especialistas de disponibilização de computadores aos alunos com necessidades especiais. Não há no processo nenhuma manifestação da instituição a respeito.

A Comissão de Especialistas observa que a Instituição não cumpriu com as requisições: alteração do número de vagas, atendimento às sugestões de melhorias feitas pela comissão de especialistas e relatório sobre a formação dos docentes. A Assessoria Técnica - AT informa que nenhum documento com as alterações ou melhorias mencionadas pela Comissão foi apresentado pela Instituição entre a emissão do Relatório circunstanciado e a Informação AT.

## 2. CONCLUSÃO

**2.1** Indefere-se com fundamento na Deliberação CEE 97/2010, vigente à época da solicitação, e na Deliberação CEE 186/2020, a solicitação feita pelo EDC Escola de Cursos / Campo Grande - Mato Grosso do Sul, para criação de Polo de Apoio Presencial para oferta de Curso de Educação de Jovens e Adultos – Ensino Médio, na modalidade a distância, no Município de Jardinópolis - SP, sito à Av. Prefeito Newton Reis, 825, Centro, jurisdição da DER Sertãozinho.

**2.2** Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, à DER Sertãozinho, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2022.

**a) Cons. Fábio Luiz Marinho Aidar Júnior**  
Relator

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Kassab, Débora Gonzalez Costa Blanco, Fábio Luiz Marinho Aidar Júnior, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Marlene Aparecida Zanata Schneider e Mauro de Salles Aguiar.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 09 de março de 2022.

**a) Cons<sup>a</sup> Katia Cristina Stocco Smole**  
Presidente da CEB

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 16 de março de 2022.

**Consª Ghisleine Trigo Silveira**  
Presidente